

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas exclusivas para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias urbanas.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Nunes, propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com objetivo de disciplinar a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores em Municípios com população superior a 300 mil habitantes, nas vias urbanas com 3 ou mais faixas de rolamento.

A proposição atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar os aspectos técnicos necessários à sua efetiva implantação e sinalização. Adicionalmente, o projeto busca reforçar a segurança viária ao restringir o uso dessas faixas a veículos de duas rodas, tipificando como infração grave o seu uso indevido por outros veículos automotores, bem como ao incentivar o planejamento integrado da medida no âmbito da mobilidade urbana municipal, com prioridade para locais com maior incidência de acidentes envolvendo motociclistas.

Na justificativa apresentada, o Autor argumenta que há crescimento acelerado da frota de motocicletas no Brasil, acompanhado de



aumento relevante da participação desses veículos nas mortes no trânsito no País.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 24/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Thiago Flores, pela aprovação, com Substitutivo e, em 17/12/2025, aprovado o parecer.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe agora a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, o projeto será encaminhado para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes temos a proposta de alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatória a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores em Municípios com população superior a 300 mil habitantes, nas vias urbanas com 3 ou mais faixas de rolamento.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, cabe examinar o mérito da proposição sob a ótica da segurança viária, da organização do tráfego e da eficiência dos sistemas de transporte.

A iniciativa em análise enfrenta questão relevante e atual: o crescimento expressivo da frota de motocicletas e sua elevada participação nos índices de sinistros de trânsito, especialmente em áreas urbanas. Nesse



contexto, a adoção de medidas que promovam a segregação de fluxos e a proteção dos usuários mais vulneráveis do sistema viário revela-se pertinente e alinhada às diretrizes de segurança no trânsito.

Entretanto, conforme já debatido no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a imposição, em nível federal, de obrigatoriedade uniforme para implantação de faixas exclusivas em determinados Municípios suscita preocupações quanto à autonomia dos Entes locais e à adequação técnica das soluções às diferentes realidades urbanas.

A organização do trânsito urbano demanda flexibilidade e respeito às especificidades locais, cabendo às autoridades municipais, que detêm conhecimento direto das condições viárias e operacionais, a definição das medidas mais apropriadas para cada contexto.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano apresenta solução mais equilibrada, ao tratar a implantação de faixas exclusivas como instrumento de política de mobilidade urbana, a ser considerado pelos gestores locais conforme critérios técnicos e planejamento integrado, sem imposição rígida.

Dessa forma, preserva-se o objetivo central da proposta — o aumento da segurança dos motociclistas e a melhoria da fluidez do trânsito — ao mesmo tempo em que se respeitam as competências federativas, a lógica de construção do CTB e a diversidade das realidades municipais.

Diante do exposto, no que diz respeito à análise desta Comissão de Viação e Transportes, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.759, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



2026-4554

